

licenças CEPT emitidas ao abrigo da legislação que agora se revoga.

Artigo 26.º

Utilização de meios electrónicos

Em todos os procedimentos que envolvam a comunicação entre o ICP-ANACOM e os titulares de CAN e ou licenças de estação de uso comum, bem como em todos os requerimentos a submeter àquela autoridade, são sempre utilizados meios electrónicos a definir e publicitar para cada situação pelo ICP-ANACOM.

Artigo 27.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 5/95, de 17 de Janeiro;
- b) A Portaria n.º 322/95, de 17 de Abril;
- c) A Portaria n.º 358/95, de 24 de Abril;
- d) A Portaria n.º 394/98, de 11 de Julho.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

1 — O presente decreto-lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

2 — Compete ao ICP-ANACOM publicitar por meio adequado, nomeadamente mediante disponibilização no seu sítio na Internet, no prazo máximo de 90 dias após a publicação do presente decreto-lei, as matérias a que se referem o n.º 4 do artigo 4.º, o n.º 6 do artigo 5.º, o n.º 12 do artigo 6.º, o n.º 4 do artigo 7.º, o n.º 4 do artigo 8.º, o n.º 13 do artigo 10.º, o n.º 3 do artigo 11.º, a alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º, o n.º 1 do artigo 15.º, o n.º 5 do artigo 16.º e o n.º 3 do artigo 17.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Dezembro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 20 de Fevereiro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Decreto-Lei n.º 54/2009

de 2 de Março

A Constituição da República Portuguesa consagra, no capítulo dedicado aos «Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores», o direito de contratação colectiva, garantido, nos termos da lei, e cometido às associações sindicais. Consagra ainda, inserido no capítulo dedicado aos «Direitos e deveres sociais», e consequentemente como direito de natureza social e não já um direito de

liberdade e garantia, que todos têm direito à segurança social. No que diz respeito a este direito, o legislador constituinte consagrou-o numa norma programática sob reserva de lei. Assim, a Constituição da República Portuguesa deixou, em matéria de segurança social, ao legislador a responsabilidade de concretizar o direito à segurança social, consoante as opções técnicas adequadas e possíveis.

As Bases da Segurança Social, aprovadas pela Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, logo no seu artigo 2.º, determinam que «todos têm direito à segurança social.» e «o direito à segurança social é efectivado pelo sistema e exercido nos termos estabelecidos na Constituição, nos instrumentos internacionais aplicáveis e na presente lei.» No entanto, as mesmas bases, como não poderia deixar de ser, no respeito designadamente de direitos adquiridos e do princípio da segurança jurídica, salvaguardaram, nos artigos 102.º e 103.º, remetendo para legislação própria, as situações referentes aos grupos socioprofissionais parcialmente abrangidos pelo sistema de segurança social e os regimes especiais vigentes à data da sua entrada em vigor.

Ora, a protecção social dos trabalhadores do sector bancário teve a sua origem num acordo colectivo de trabalho para o sector celebrado em 1944. Este direito de segurança social privado convergiu, mais tarde, para um regime misto de protecção social. No entanto, existem há largos anos instituições bancárias às quais este regime misto se não aplica, e existem outras que, mais recentemente, têm vindo a optar por inscrever os novos trabalhadores no regime público de segurança social.

Assim, na senda da harmonização do sistema de protecção social já introduzido para a função pública, foi dado um novo e recente impulso que tornou possível a obtenção de um consenso, no sentido da inscrição obrigatória de todos os novos trabalhadores no sistema de segurança social e da manutenção do regime de segurança social vigente para os actuais trabalhadores bancários.

De facto, o simples alargamento a todos os trabalhadores bancários do regime geral de segurança social seria susceptível de afectar, negativamente, o valor das respectivas remunerações líquidas e, eventualmente, no futuro, o valor das respectivas pensões de reforma.

Foram ouvidos os órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas.

Foram ouvidas as confederações sindicais e patronais com assento no Conselho Permanente de Concertação Social.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — Os trabalhadores contratados pelas instituições bancárias após a entrada em vigor do presente decreto-lei são obrigatoriamente abrangidos pelo sistema de segurança social no âmbito do respectivo regime geral.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, as instituições bancárias assumem a qualidade de contribuintes, ficando sujeitas às obrigações decorrentes da respectiva

vinculação ao sistema de segurança social nos termos legalmente estabelecidos.

Artigo 2.º

Regime substitutivo em grupo fechado

Aos trabalhadores do sector bancário contratados até ao dia anterior ao da entrada em vigor do presente decreto-lei e aos quais seja aplicável regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho vigente no sector, enquanto prestarem serviço em instituição em que vigore regime substitutivo, é aplicável o regime substitutivo vigente nessa instituição.

Artigo 3.º

Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários

A Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários deixa, a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei, de proceder à inscrição de novos beneficiários.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Janeiro de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Promulgado em 12 de Fevereiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 13 de Fevereiro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Portaria n.º 234/2009

de 2 de Março

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 326-B/2007, de 28 de Setembro, a Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) é um serviço de promoção da melhoria das condições de trabalho, prevenção, controlo, auditoria e fiscalização, que desenvolve a sua acção inspectiva no âmbito de poderes de autoridade pública.

Os dirigentes com competência inspectiva e o pessoal das carreiras de inspecção da ACT têm direito, por força do disposto no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de Julho, e no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 102/2000, de 2 de Junho, a cartão de identificação profissional e de livre trânsito próprio, de modelo a aprovar por portaria do ministro responsável pelo serviço de inspecção respectivo, que devem exibir no exercício das suas funções.

O modelo do cartão de identificação do restante pessoal da ACT deve, igualmente, ser aprovado por portaria do ministro responsável, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de Julho.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de Julho, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — É aprovado o modelo de cartão de identificação profissional e de livre trânsito para uso do pessoal dirigente com competência inspectiva e do pessoal das carreiras de inspecção da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), nos termos do anexo I da presente portaria, de que faz parte integrante.

2 — É ainda aprovado o modelo de cartão de identificação profissional do restante pessoal da ACT, nos termos do anexo II da presente portaria.

Artigo 2.º

Cores e dimensões

Os cartões referidos no artigo anterior são de cor branca, em PVC, com dimensões de acordo com a norma ISO/7810 (86 mm × 54 mm × 0,82 mm).

Artigo 3.º

Elementos impressos

1 — O cartão a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º é impresso em ambas as faces e incorpora os seguintes elementos:

a) No anverso contém:

i) Na parte superior ao centro, o escudo nacional, ladeado pela expressão «República Portuguesa»;

ii) Na parte superior esquerda, uma faixa diagonal com as cores verde e vermelha;

iii) Ao centro, de forma sobreposta, a designação do Ministério, o conjunto símbolo/logótipo da ACT e a menção «LIVRE-TRÁNSITO», em letras maiúsculas e de cor vermelha;

iv) No lado esquerdo, o nome do portador do cartão, a designação do seu cargo ou função, o número do cartão e a respectiva data de emissão;

v) No lado direito, a fotografia, tipo passe, a cores, do respectivo titular;

vi) No canto inferior direito, a assinatura digitalizada do inspector-geral do Trabalho, da ACT;

vii) No canto inferior direito do cartão do inspector-geral do Trabalho consta a assinatura do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social;

b) No verso contém:

i) Os principais direitos e prerrogativas que a lei confere ao titular;

ii) A referência à intransmissibilidade; e

iii) A forma de devolução do cartão, em caso de extravio.

2 — O cartão a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º é impresso em ambas as faces e incorpora os seguintes elementos:

a) No anverso contém:

i) Na parte superior ao centro, o escudo nacional, ladeado pela expressão «República Portuguesa»;